

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO.

Concorrência Pública nº 001/2023

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 205, Sala 3, Centro, CEP: 83.540-000, Bocaiuva do Sul, Paraná, neste ato representada por seu administrador, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, conforme da Concorrência Pública nº 001/2023, o que o faz pelas razões que de fato e de direito que passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO:

Consoante estabelecido na Lei Federal 8.666/1993, artigo 109, I, alínea a, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, independente da modalidade licitatória, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Outrossim, independente do procedimento, a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV, CF) assegura a qualquer cidadão a garantia de contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que se mostraria ilegal e inconstitucional tolher o direito de recurso da Recorrente.

II DA SÍNTESE FÁTICA - DO OBJETO DA LICITAÇÃO - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 6.3, ALÍNEA "C" e "F":

A Prefeitura Municipal da Ouro Preto/MG, promove a Concorrência Pública nº 001/2023, pelo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a

implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município e seus distritos, conforme especificações técnicas.

Frente a tal fato, em 04 de julho de 2023, foi realizada a sessão pública de julgamento de habilitação das empresas concorrentes, oportunidade em que a empresa ECSAM foi declarada inabilitada:

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 12h30m, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº. 7.014 de 27 de junho de 2023, sob a presidência do Suplente Sr. Fábio Rodrigues de Braga e demais Membros para RETIFICAR a julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº. 001/2023, cujo objeto é a contratação por lote único de empresa especializada para a implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos. Onde se lê: "a CPL PMOP DECLARA HABILITADAS VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e INABILITADAS RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA". Leia-se: "a CPL PMOP DECLARA HABILITADAS VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e INABILITADAS RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA". Fica alterado o prazo recursal, com término às 18h00min do dia 11/07/2023. Demais condições permanecem inalteradas e por não haver nada mais a relatar, às 12h45min, está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Ouro Preto:

Tal decisão, teve como base o parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que analisou a qualificação técnica e a proposta técnica apresentada, sendo que em relação a empresa peticionante, consignou que:

CONCLUSÃO: DIANTE DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONCLUÍMOS QUE A MESMA NÃO ATENDE AO ITEM 6.3 DO EDITAL POR DESCUMPRIMENTO AOS ITENS:

- 6.3 ALÍNEA "C" – C1 - COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. NÃO COMPROVOU A EXECUÇÃO DE COLETA CONTEINERIZADA.
- 6.3 ALÍNEA "F" DO EDITAL – F1 - COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – 8.252,1 Toneladas/ano. NÃO COMPROVOU A EXECUÇÃO DE COLETA CONTEINERIZADA.

Pelo exposto, mister que a decisão em tela merece ser reformada, visto que os motivos fáticos que impuseram a inabilitação da Recorrente se mostram equivocados, tendo em vista que o ato

administrativo se fundou na suposta ausência de capacidade técnico operacional da Recorrente, o que restou absolutamente afastado diante do atestado apresentado para fins de habilitação, demonstrando que ela satisfaz a exigência estabelecida no Item 6.3, alíneas "C" – "C1" e "F" - "F-1".

Passa-se as razões recursais.

III DO MÉRITO:

Especificamente quanto ao item 6.3, alíneas "C" – "C1" e "F" - "F-1", o Edital prevê apenas a necessidade de ser apresentar, atestado que comprove a capacidade técnico-profissional das licitantes em:

c) Atestado técnico-profissional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) emitidas pelo CREA em nome do(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis), comprovadamente inscrito(s) no CREA com o RT integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta, comprovando a experiência na prestação dos serviços de limpeza urbana compreendendo no mínimo os seguintes serviços:

c.1. Coleta Manual, Containerizada e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;

f) Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante, devidamente registrado em entidade profissional competente, comprovando que este executou os seguintes serviços comas respectivas quantidades mínimas:

f.1. Coleta Manual, Containerizada e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos–8.252,1 Toneladas/ ano;

Portanto, a Recorrente a fim de comprovar sua qualificação técnica, bem como em cumprimento ao que fora exigido pela Administração, apresentou todos os documentos acima elencados, consoante ao estabelecido no artigo 30, inciso II, §1º e §3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Inclusive, destaca-se que o §5º do artigo alhures, é taxativo ao dispor ser *"vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*.

Incontestável, portanto, não ser possível a inabilitação da recorrente, pois, os documentos apresentados pela licitante satisfazem tanto à forma estabelecida na legislação vigente, quanto ao conteúdo e requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como as disposições legais relativas à capacitação técnica (artigo 30, inciso II, §1º e §3º, da Lei nº 8.666/1993).

Repise-se ainda que é certo que o julgamento das condições de habilitação deve obrigatoriamente ser objetivo, conforme os critérios e condições de habilitação previamente definidos no Edital, sobretudo, diante dos princípios que regem o procedimento licitatório, como o da legalidade, julgamento objeto e moralidade administrativa.

Desta feita, cotejando o atestado apresentado, com as condições estabelecidas no Edital, fica nítido que objetivamente a **Recorrente satisfaz todas as condições de habilitação capituladas no instrumento convocatório**, de modo que inexistente discricionariedade no referido julgamento, devendo, portanto, a Recorrente ser habilitada para participação no certame.

Ademais, é certo que todos os atestados foram emitidos por pessoas de direito público, consoante se mostra, de modo que os expedientes gozam de fé-pública (artigo 19, inciso II, da C. Federal), com todas as suas características e prerrogativas legais, sendo incontroverso assim a prestação de serviços semelhante/idêntica ao objeto licitado, como a extensão dos serviços prestados.

Destaca, que inclusive o conteúdo atestado no documento é perfeitamente admissível:

Não obstante, cabe invocar a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que apesar de lícita a exigência da comprovação da capacidade técnica, é certo que ela deve ser realizada se estabelecendo a comprovação de serviços com características semelhantes:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme demonstrado, a Recorrente participou da presente concorrência, sob o manto do entendimento exposto pelo próprio TCU, que considera que a experiência técnica deve ser analisada sob o aspecto da compatibilidade ou semelhança, e não da igualdade de experiência anterior, o que atenta para os julgados do TCU quanto à análise da capacidade técnica das empresas e que não pode levar ao extremo de considerar a empresa inabilitada.

Sem dúvidas ficou provado pelos documentos juntados pela Recorrida, o acervo de serviços prestados realizados em todos os contratos públicos anteriores, devidamente atestados pelos

órgãos competentes, que comprovam notório know-how e plenas condições para participação na licitação, em total obediência ao item 6.3, alíneas "C" – "C1" e "F"- "F-1".

Dentro dessa perspectiva, é certo que a Constituição Federal, visto que o respectivo diploma estabelece que para fins da qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, consoante disposto no artigo 37, inciso XXI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto, pois, a exigência de comprovação da capacidade técnica não deve ser meio ou barreira que prejudique o caráter competitivo do certame, vindo assim a restringir a participação de terceiros, por meio da inclusão de cláusulas ou exigências desproporcionais ou excessivas, consoante disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, no intuito de comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Aliás, a formulação de exigências técnicas que implicaram na restrição do caráter competitivo já foram motivos de apreciação pelo Poder Judiciário, que concluiu pela sua ilegalidade, visto violar o princípio da competitividade e restringir a participação de empresas no certame:

"3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. [...] Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) – g.n.

Desta feita, não há como negar que a ECSAM satisfaz as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, apresentando os documentos que comprovam sua capacidade técnica compatível com o objeto licitado, nas proporções e quantitativos exigidos, devendo dessa forma ser habilitada para participação no certame.

Portanto, mister a necessidade de se retificar o Parecer Técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, visto que a Recorrente ECSAM é apta a satisfazer as exigências do item 6.3, alíneas "C" – "C1" e "F" - "F-1", do Edital, bem como atender a integralidade do objeto licitado, em conformidade com os termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

IV DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelos fundamentos expostos, requer-se pelo recebimento no presente recurso, e no mérito seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para os fins de reforma da decisão recorrida, com a **HABILITAÇÃO** da Recorrente **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, no presente certame, sob pena de afronta ao artigo 30, inciso II, §1º, §3º e 5º da Lei nº 8.666/1993; artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c item 6.3, alíneas "C" – "C1" e "F" - "F-1" do Edital.

Termos em que, pede deferimento

Ouro Preto, 10 de julho de 2023.

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.505.277/0001-64